



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, para dispor sobre o contrato de trabalho por ciclo de atividade agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. (revogado)

Parágrafo único. (revogado)

Art. 14-B. É lícita a estipulação de contrato por ciclo de atividade agrária para a execução de serviços de execução transitória cuja duração depende das variações climáticas ou necessidades produtivas sazonais da atividade agrária, observadas as seguintes disposições:

I – deve ser estipulada data de início do contrato;

II – é admissível a estipulação de data prevista para o fim do ciclo de atividade agrária, para fins de cálculo da indenização devida pelo empregador ao empregado em caso de demissão sem justa causa antes do término do contrato, nos termos do art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – é admissível a prorrogação por prazo determinado do contrato, conforme o disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV – é admissível a previsão de que o empregador poderá fornecer ao empregado moradia desvinculada da remuneração, sem prejuízo do disposto no art. 9º, a), desta Lei, formalizada em contrato específico e oferecida sem ônus ao trabalhador e sem integrar a remuneração;

V – o contrato poderá ser rescindido antecipadamente sem a obrigação de indenização, nas hipóteses de motivo de força maior ou perda da safra, ou quando o trabalhador conseguir outro vínculo de emprego fixo;

§ 1º Consideram-se ciclos de atividade agrária, exemplificativamente:
I – o preparo do solo;



II – a semeadura;

III – a safra.

§ 2º O contrato por ciclo de atividade agrária é hipótese de contrato por prazo determinado, nos termos do art. 443, § 2º, a), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo ser regulamentado por convenção ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa atualizar a regulamentação do contrato de trabalho por ciclo de atividade agrária, com o objetivo de proporcionar maior clareza e segurança jurídica para empregadores e trabalhadores no setor rural. As alterações propostas buscam adequar o conceito do contrato de trabalho às variações produtivas sazonais, sem restringir a aplicação do contrato apenas à safra, mas também ao preparo do solo e à semeadura.

As mudanças também incluem uma definição mais precisa da moradia como benefício desvinculado da remuneração, especificando que a concessão de moradia será formalizada em contrato e oferecida sem ônus ao trabalhador, evitando confusões sobre o caráter salarial do benefício.

A revogação do art. 14 da Lei nº 5.889/1973 é justificada pela introdução do FGTS, que substitui o instituto da indenização do tempo de serviço para os trabalhadores rurais, o que torna desnecessária a manutenção dessa previsão na legislação. Além disso, o projeto especifica a possibilidade de rescisão antecipada sem a obrigação de indenização, nas hipóteses de força maior, perda da safra ou quando o trabalhador conseguir outro vínculo de emprego.

Essa proposição visa dar maior segurança jurídica ao contrato de trabalho no setor rural, adequando a legislação às práticas já consolidadas, de modo a beneficiar tanto os trabalhadores quanto os empregadores, promovendo um ambiente mais seguro e eficiente nas relações de trabalho no campo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR

